

PROCESSO PBS-PRC-2024/04033

INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE

ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 01046/2024 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO OPME EXTRA-SUS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. EMERGENCIALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO OPME EXTRA-SUS - PACIENTE: RAYAN RAMALHO MOURA, de modo a atender as necessidades desta fundação no desempenho de suas atribuições institucionais. O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: formalização da demanda e documentação do paciente (fls. 02/11), Termo de Referência (fls. 12/21), parecer técnico e registro SGC (fls. 30/32), pesquisas de preços, cesta de preços, e-mail de chamamentos e negativas das empresas, mapa de cotações e relatório de apoio de cotações (fls. 33/76), consulta CEIS/CAFIL e QSA e habilitação de pessoa jurídica (fls. 77/111), relatório de pesquisa de preços (fls. 112/115), DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fl. 117) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 118).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2024 - 15:16hs.
Documento Nº: 6209794.50244853-6305 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6209794.50244853-6305>



PBSPRC202404033V01

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é *zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2024 - 15:16hs.
Documento Nº: 6209794.50244853-6305 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6209794.50244853-6305>



PBSPRC20240403V01

acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu artigo 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 22 [...]

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e

IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e



estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2024 - 15:16hs.
Documento Nº: 6209794.50244853-6305 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6209794.50244853-6305>



PBSPRC202404033V01

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

Nesse sentido, restou formalizada a demanda relativa à realização de procedimento cardiológico no paciente em questão, conforme descrito no documento de formalização desta demanda:

2. DOS OBJETIVOS A SEREM ATENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO

A presente aquisição/contratação se faz necessária para a realização de procedimento CARDIOLÓGICO, na paciente RAYAN RAMALHO MOURA.

3. MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA DAS QUANTIDADE DE MATERIAL/SERVIÇO

Justifica-se a necessidade do material, pois a paciente apresenta quadro de estenose da valva pulmonar com importante hipertrofia do ventrículo direito e repercussão hemodinâmica. Ressalto que a formalização desta demanda, é baseada no Formulário de Solicitação de OPME Extra SUS, preenchido pelo médico e coordenador Dr. Fabricio Leite, autorizado pelo Gestor de práticas cirúrgicas Dr. Matheus Agra e Auditado pela Auditora médica Dra. Lilyanne Barboza de Oliveira Valério.

Documento de Suporte: Portaria nº 187, de 23 de outubro de 2018 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Já à fl. 04, a Auditoria Médica assim atestou:

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2024 - 15:16hs.
Documento Nº: 6209794.50244853-6305 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6209794.50244853-6305>



PBSPRC20240403V01

PARECER DA AUDITORIA MÉDICA

PACIENTE: RAYAN RAMALHO MOURA

Em análise a solicitação, verifico que o paciente RAYAN RAMALHO MOURA, apresenta quadro de estenose da valva pulmonar com importante hipertrofia do ventrículo direito e repercussão hemodinâmica. Necessita **urgentemente** de intervenção cirúrgica para tratamento de sua patologia prevenção de morte e de outras complicações cardiovasculares.

Parecer favorável ao material.

Ressalto que materiais disponíveis nesta unidade hospitalar ou que tenham outra via própria de compra/pagamento não são objetos desta autorização.

S.M.J. Esta é a minha análise.


Lilyanne Barboza de Oliveira Valério
Médica Auditora
Médica de Família e Comunidade
Mestre em Saúde da Família / CRM-PB 8547/ RQE 8602

Por fim, foi emitido parecer técnico que concluiu pela compatibilidade dos itens descritos no Termo de Referência com o procedimento que será realizado no paciente em questão:

DESPACHO Nº PBS-DES-2024/38528

Assunto: Aquisição de material para procedimento Cardiológico OPME EXTRA SUS do paciente RAYAN RAMALHO MOURA - RISCO IMINENTE DE MORTE.

A(o) OPME - HMDJMP,
Prezados,

Em atenção à solicitação feita pelo setor de OPME, referente ao processo [PBS-PRC-2024/04033](#), quanto à aquisição de materiais especiais para a cirurgia da paciente RRM, informo que os itens constantes na cotação No. 1083666 são compatíveis com a solicitação do Termo de Referência para o referido procedimento.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecer eventuais dúvidas e fornecer outras informações julgadas necessárias.

Atenciosamente,

Santa Rita, 25 de outubro de 2024.

Fabricio Leite Pereira
Coordenador Médico
Serviço de Hemodinâmica - HMDJMP

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2024 - 15:16hs.
Documento Nº: 6209794.50244853-6305 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6209794.50244853-6305>



PBSPRC202404033V01

Nesse sentido, de rigor que a contratação seja realizada em regime de urgência, uma vez que o interesse público reside na garantia de continuidade dos serviços de saúde prestados pela PB SAÚDE, o que só será possível com a conclusão do objeto em contratação neste PBDoc.

Sendo assim, a PB SAÚDE, através de sua Direção Superior, solicitou a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica de se realizar dispensa de seleção de fornecedores, considerando a permissiva legal constante no art. 56, XIII, do seu Regulamento de Compras. Confira-se:

Art. 56 A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:

[...]

XIII –Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo retro transcrito, a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

- (a) ocorrência de situação emergencial ou calamitosa;
- (b) caracterização da urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2024 - 15:16hs.
Documento Nº: 6209794.50244853-6305 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6209794.50244853-6305>



PBSPRC202404033V01

- (c) fundado receio da configuração de danos irreparáveis ou de difícil reparação a pessoas ou bens caso não haja o atendimento da situação emergencial;
- (d) demonstração de que a contratação constitui a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Acerca da configuração dos pressupostos essenciais à contratação emergencial, sobreleva consignar que o Tribunal de Contas da União pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a caracterização da situação emergencial que autoriza o procedimento de dispensa pressupõe a demonstração de que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar risco iminente de dano irreparável ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, senão vejamos os seguintes enunciados:

“Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. Negativa de provimento.” (TCU – Plenário – Acórdão 1162/2014)

“Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial



da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. Alegações de defesa acolhidas. Contas julgadas regulares com ressalvas.” (TCU – Plenário – Acórdão 1217/2014)

A propósito do tema, imperioso trazer à colação o magistério do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que se dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.

Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.”

Inegável, assim, a necessidade de instruir o procedimento de dispensa da seleção de fornecedores nos termos do art. 56, XIII, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações de Serviços, **dado o prazo que levaria aguardar a realização da seleção de fornecedores/pregão**, já que a demanda formalizada tem o fim de evitar a ruptura de estoque daqueles medicamentos em aquisição, devidamente descritos no Termo de Referência.

Por conseguinte, na linha da diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Contas da União acerca da controvérsia em discepção, **ainda que a emergência decorra da desídia ou da falta de planejamento da Administração Pública, poderá**



haver a contratação direta com fundamento na emergencialidade, ante a constatação de que as falhas do administrador não eliminam a situação emergencial e não podem acarretar prejuízos à consecução do interesse público, ressalvando-se, outrossim, que a situação emergencial decorrente da falta de planejamento, da inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos poderá implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quando ao dever de agir, não adotando, tempestivamente, as medidas cabíveis para a realização do devido procedimento licitatório.

Com efeito, ressoa dos autos que a situação emergencial enfrentada pela PB SAÚDE repousa na necessidade de aquisição daqueles itens, especialmente para atender as necessidades das unidades hospitalares gerenciadas. Mostra-se a contratação direta a via adequada e efetiva para se afastar o risco de lesão ao interesse público.

Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para se aplicar a Dispensa de Seleção de Fornecedores, sendo ela compatível com o RICCS e jurisprudência vigente.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade de Dispensa da Seleção de Fornecedores, nos termos do artigo 56, XIII, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022 e na Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: Painel de Preços, plataforma disponibilizada pelo Governo Federal (<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>), Banco de Preços, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal (<https://www.bancodeprescos.com.br/>) e nos Processos da Fundação sob os números Cotação 993786 (PBS-PRC-2024/01863); Cotação 994194 (PBS-PRC2024/01870); Cotação 1004582 (PBS-PRC-2024/02029).; Cotação 1052897 (PBSPRC-2024/03245).; Cotação 1052942 (PBS-PRC-2024/03240).; Cotação 1070269 (PBS-PRC-2024/03780). Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo. A cesta de preço, juntamente com a memória de cálculo, que se encontra anexa



ao processo apresentou uma média saneada referente ao valor total da contratação de INTERVALO DE PREÇOS/COTAÇÕES SANEADAS entre R\$ 1.176,64 (mil e cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 2.614,62 (dois mil e seiscentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos).

Para o referido processo foi aberto no portal Apoio Cotações, sob o Nº 1083666, na data de 21 de outubro de 2024 até o dia 22 de outubro de 2024, constando registro de 01 (uma) data de vencimento, referente ao vencimento original, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Alteração da data de vencimento (fl.66 - 76). Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento no dia 21 de outubro de 2024, para as empresas cadastradas no banco de dados da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, conforme o rito do processo.

Por se tratar de material específico, fora submetido o mapa desta cotação para emissão de Parecer Técnico pelo setor demandante, conforme elenca o Despacho Nº PBS-DES-2024/37807 Como resposta, houve emissão do DESPACHO Nº PBS-DES-2024/38528 avaliando a compatibilidade da marca cotada, dando parecer positivo que os itens são compatíveis.

Desse modo, foi juntado aos autos o relatório da plataforma apoio cotações com o respectivo mapa de preços e construção de uma cesta de preços, revelando, conforme conclusão do setor, que a empresa habilitada apresentou as melhores propostas em relação aos itens contidos no Termo de Referência, sendo compatível com os parâmetros lá fixados, nos termos da análise feita pelo setor responsável.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do



próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009- TCU).

Assim, as empresas habilitadas ofertaram as melhores propostas em termos financeiros e de vantajosidade, conforme afirma o setor competente nos termos do documento de Relatório de Pesquisa de Preços.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS.

Art. 32º. *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

- I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
- II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
- III – Capacidade econômica e financeira;*

Art. 33º. *No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*



Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabula no seu item 12 os documentos necessários, quais sejam:

12.1. Para fins de habilitação no procedimento de seleção de fornecedores, serão exigidos dos participantes os seguintes documentos:

12.1.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

12.1.2. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova, indicando a diretoria em exercício;

12.1.3. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

12.1.4. Prova de regularidade a ser comprovada por meio de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

12.1.5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do Proponente;

12.1.6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do Proponente;

12.1.7. Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

12.1.8. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

12.1.9. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) da empresa licitante, emitida pela agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA/MS), nos casos em que couber, de acordo com a legislação vigente;

12.1.10. Alvará Sanitário/Licença Sanitária, emitido pelo órgão da vigilância sanitária Estadual e /ou Municipal da empresa licitante, em plena validade e compatível com o objeto da licitação.

Constata-se que, após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade eventual de atualização da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação das empresas.**



VII – DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PELA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

Destaque-se ser juridicamente possível e previsto no RICCS a substituição de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

Analogicamente à Lei de Licitações, entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

Nesse aspecto, vale transcrever os §§ 1º, 2º e 3º do RICCS:

Art.41 [...]

§ 1º O instrumento de contrato é facultativo, entre outros, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a PB SAÚDE poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.

§ 3º Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.

Neste esteiro, observa-se a possibilidade de substituição do contrato por autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere, considerando aquilo que está disposto no item 3.1 do Termo de Referência.

VIII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2024 - 15:16hs.
Documento Nº: 6209794.50244853-6305 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6209794.50244853-6305>



PBSPRC20240403V01



GOVERNO
DA PARAÍBA

administrativo. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, para aquisição de material para procedimento cardiológico OPME EXTRA-SUS, conforme quantitativo e características constantes no Termo de Referência, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em sintonia formal com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, com a **ressalva da eventual necessidade de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação, bem como da juntada aos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.**

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

João Pessoa/PB, 28 de outubro de 2024.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA

Advogado PB SAÚDE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2024 - 15:16hs.
Documento Nº: 6209794.50244853-6305 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6209794.50244853-6305>



PBSPRC202404033V01